



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204776 - MG(2025/0102875-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN
RECORRENTE : APARECIDA ESTHER ZANETONI
RECORRENTE : BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL
RECORRENTE : LEANDRO CESAR NATAL
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM
GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. INCREMENTO DA ATIVIDADE RURAL. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE MINEIRA A PARTIR DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATO COOPERATIVO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA ESFERA DA LEI 11.101/2005. INTRODUÇÃO PELA LEI 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO A IMEDIATA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO. NEGATIVA DE ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A operação realizada entre a cooperativa e seus associados com vistas a incrementar a atividade rural por estes desenvolvida profissionalmente foi considerada pelo Tribunal mineiro como ato cooperativo à luz do acervo fático-probatório que emerge dos autos, constituindo obrigação extraconcursal.

2. A exclusão do ato cooperativo da disciplina da Lei 11.101/2005A foi determinada pela Lei 14.112/2020, que, em seu art. 5º, *caput*,

determinou a imediata incidência da previsão legal aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses que especifica, entre as quais não consta o correspondente crédito, havendo recente julgado específico neste sentido da Terceira Turma desta Corte Superior.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204776 - MG(2025/0102875-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN
RECORRENTE : APARECIDA ESTHER ZANETONI
RECORRENTE : BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL
RECORRENTE : LEANDRO CESAR NATAL
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM
GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. INCREMENTO DA ATIVIDADE RURAL. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE MINEIRA A PARTIR DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATO COOPERATIVO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA ESFERA DA LEI 11.101/2005. INTRODUÇÃO PELA LEI 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO A IMEDIATA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO. NEGATIVA DE ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A operação realizada entre a cooperativa e seus associados com vistas a incrementar a atividade rural por estes desenvolvida profissionalmente foi considerada pelo Tribunal mineiro como ato cooperativo à luz do acervo fático-probatório que emerge dos autos, constituindo obrigação extraconcursal.

2. A exclusão do ato cooperativo da disciplina da Lei 11.101/2005A foi determinada pela Lei 14.112/2020, que, em seu art. 5º, *caput*,

determinou a imediata incidência da previsão legal aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses que especifica, entre as quais não consta o correspondente crédito, havendo recente julgado específico neste sentido da Terceira Turma desta Corte Superior.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, APARECIDA ESTHER ZANETONI, BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL e LEANDRO CESAR NATAL (ZELINDA e outros), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito - Crédito decorrente de atos cooperativos – Extraconcursal – Recurso ao qual se dá provimento.

1- Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (Lei n. 11.101/05, art. 6º, §13º).

2- Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados. (e-STJ, fl. 216)

Os embargos de declaração opostos por ZELINDA e outros foram rejeitados, com a aplicação de multa de 1% do valor da causa (e-STJ, fls. 278-283).

Nas razões do presente inconformismo, ZELINDA e outros alegaram violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 79, *caput*, parágrafo único, da Lei 5.764/1976 e art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, sob os argumentos de que o crédito de que é titular a COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. (COOXUPÉ) seria concursal na medida em que o negócio jurídico subjacente – compra de terceiro de máquina determinadora digital de umidade – não se enquadraria como ato cooperativo, porquanto, embora empregada no exercício de atividade rural dos recorrentes, não se confundiria com o objetivo social do grupo, bem como não teria a Lei 11.101/2005 excluído as sociedades cooperativas da submissão à mencionada disciplina, ainda que pudesse tê-lo feito, tal como ocorreu com as Fazendas Públicas, de modo que somente algumas de suas diligências merecem ser tidas como extraconcursais; e **(2)** art. 6º do Decreto-lei 4.657/1942, ao aduzirem que a previsão legal de exclusão da referida operação do âmbito da recuperação judicial não poderia retroagir para modificar a sujeição das obrigações ao rito da Lei 11.101/2005, sob pena de atingir o ato jurídico perfeito, incidindo os princípios da irretroatividade da norma e do *tempus regit actum*.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 342/356).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 365/366).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Da natureza do crédito

Preliminarmente à análise da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se por adequado tecer algumas breves considerações acerca da matéria.

A vigente Carta da República, ao versar sobre a ordem econômica e financeira, estatuiu como um de seus princípios gerais o incentivo e o estímulo ao cooperativismo como forma de associativismo (art. 174, § 2º).

Diante da previsão constitucional, foi editada a Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 13 ao art. 6º da Lei 11.101/2005, excluindo da órbita da recuperação judicial *os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

Nas razões do presente recurso, ZELINDA e outros defenderam a natureza concursal do direito detido por COOXUPÉ diante da impossibilidade de considerar a aquisição de maquinário como ato cooperativo, ainda que utilizado no exercício de atividade rural dos recorrentes, uma vez que não se confundiria com o objetivo social das pessoas físicas, além de a Lei 11.101/2005 ser aplicável às sociedades cooperativas, de modo que apenas algumas das operações por elas realizadas seriam extraconcursais.

O TJMG, por sua vez, assentou que as partes consistem em cooperativa e cooperados e o crédito decorre da compra de aparelho determinador de umidade digital para utilização em atividade rural, **concluindo que se trata de ato cooperativo** realizado para incrementar o desempenho dos ora recorrentes, conforme o seguinte trecho do aresto recorrido:

*A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101 de 2005), após a alteração incluída pela Lei 14.112 de 2020, dispõe em seu art. 6º, §13º, que **todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre as sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais:***

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

No caso, o crédito da agravada está consubstanciado em nota fiscal nº 379, à ordem 9, referente à aquisição pela agravante de um aparelho determinador de umidade digital G610, da marca Gehaka, em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

A qualidade de cooperada da adquirente foi confirmada à ordem 7 e cediço que a máquina foi obtida para utilização em sua atividade rural.

Com efeito, esse negócio consiste em um ato cooperativo, já que a relação negocial foi estabelecida entre a cooperativa e o cooperado, para fomento da atividade do cooperado, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (e-STJ, fl. 218 - sem destaque no original)

Desta feita, tem-se que o acórdão impugnado decidiu em conformidade com precedentes desta Corte Superior, que já se manifestou no sentido de considerar extraconcursais os atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seu associado com vista a incrementar a atividade deste, a teor dos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS COOPERATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA nº 13/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos. Precedente.

2. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.941.280/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual caracterizou a operação como ato cooperativo, com previsão expressa no instrumento contratual, o que impede a revisão dessa classificação em sede de recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A decisão do Tribunal estadual está em conformidade com a Lei n. 5.764/71, que define atos cooperativos como aqueles praticados entre cooperativas e seus associados para o cumprimento de seus objetivos sociais, não resultando em operações de mercado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(2) Do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005

ZELINDA e outros alegaram que a previsão legal de exclusão da operação controvertida do âmbito da recuperação judicial não poderia retroagir, sob pena de atingir o ato jurídico perfeito, incidindo os Princípios da irretroatividade da norma e do *tempus regit actum*.

Entretanto, a Terceira Turma do STJ manifestou-se recentemente no sentido de reconhecer a imediata eficácia do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 diante da expressa previsão de incidência imediata aos processos pendentes, exceto nas hipóteses que especifica (art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei 14.112/2020, nos moldes da ementa adiante reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.

6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

8. Recurso especial não provido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.776 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102875-7

Número de Origem:

10000233131507001 10000233131507002 10000233131507003 31315157020238130000
50037919520228130481 50057983120208130481

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN

RECORRENTE : APARECIDA ESTHER ZANETONI

RECORRENTE : BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL

RECORRENTE : LEANDRO CESAR NATAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE

ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026